



Processo: 0000863-43.2014.5.10.0007-RO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 REVISOR: JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
 RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A.
 ADVOGADO: FÁBIO RIVELLI - OAB: 297608/SP
 RECORRENTE: SUELI MACHADO BATISTA (RECURSO ADESIVO)
 ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO - OAB: 9978/DF
 RECORRIDO: OS MESMOS

EMENTA: "SÚMULA Nº 447 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O ABASTECIMENTO DA AERONAVE. INDEVIDO. Res. 193/2013, DEJT di-

vulgado em 13, 16 e 17.12.2013. Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, "c", da NR 16 do MTE".

RELATÓRIO

A instância originária, por meio da sentença de fls. 247/251 da lavra da Exma. Juíza Erica de Oliveira Angoti declarou a prescrição das parcelas anteriores a

1.7.2009 e julgou parcialmente procedentes os demais pedidos iniciais.

A reclamada recorre às fls. 252/261. Pugna pela reforma do julgado no que tange às horas extras e intervalo intrajornada.

Recurso adesivo interposto pela reclamante às fls. 294/300 pretendendo o deferimento do adicional de periculosidade.

Depósito recursal e custas processuais pagos, conforme guias de fls. 262/263.

Contrarrazões ofertadas pelo reclamante, às fls. 291/293.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do RITRT.

É o relatório.

V O T O

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso da reclamada, não o fazendo quanto à pretensão de reforma do julgado quanto às "Horas extras" e reflexos, à míngua de sucumbência, no particular.

Regularmente interposto, conheço, ainda, do recurso adesivo da autora.

2. MÉRITO

2.1. RECURSO DA RECLAMADA

INTERVALO INTRAJORNADA

O Juízo primário deferiu o pagamento do intervalo intrajornada, à razão de 15 minutos diários, acrescido do adicional de 50%.

Em sede recursal a recorrente pugna pela reforma do julgado acenando com a tese de que em face de prerrogativa contida em instrumento coletivo inexistente necessidade de anotação dos períodos destinados ao intervalo.

Com efeito, na inicial a reclamante postulou o pagamento do intervalo não-usufruído diariamente, no total de 1h30min por semana e 6 horas por mês, acrescido do adicional de 50% e respectivos reflexos.

Compulsando-se os autos, todavia, verifica-se que na assentada de fl. 25 a reclamante "desistiu da ação quanto ao pedido de intervalo intrajornada", ocasião em que a Juíza condutora homologou tal requerimento, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, no particular, a teor do art. 267, VIII do CPC.

Registre-se, ainda, que no item 13, da réplica, fez-se constar que "sobre o intervalo intrajornada, a obreira deixa claro que desistiu em audiência sobre o pedido, portanto, não existindo motivo para análise do pedido." (fl. 119)

Assim, diante da extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido em tela, dou provimento ao recurso, nesse ponto, para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada.

2.2. RECURSO DA RECLAMANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A reclamante informou na inicial que laborava executando a limpeza das aeronaves no momento em que eram abastecidas, trabalhando, assim, em área considerada periculosa, especificamente, no pátio de operações. Pleiteou, por conseguinte, o pagamento do correspondente adicional de periculosidade acrescido de reflexos.

A demandada, em defesa, aduziu que as atividades executadas pela autora, como "Auxiliar de Limpeza", se davam somente no interior das aeronaves, sendo que o seu acesso ocorria pelos "fingers" e não pela pista. Asseverou que a distância do local de abastecimento e o local mais próximo que a autora ficaria possuía distância superior a 7,5 metros. Afirmou que a obreira não desempenhou suas atividades em área de risco, tampouco com a frequência e a habitualidade exigidas pela legislação. Pugnou pela improcedência do pleito.

O Juízo de origem determinou a realização de perícia técnica, tendo a expert designada apresentado o laudo pericial de fls. 135/149.

O julgador a quo, com fulcro no laudo pericial produzido, julgou improcedente o pleito de adicional de periculosidade.

Pelo meio ora visado a recorrente pugna pela reforma do julgado. Reitera que para efetuar a limpeza da aeronave adentrava à área de operações, fazendo, as-

sim, jus ao adicional de periculosidade.

Registre-se, inicialmente, que no desempenho das funções de Auxiliar de Limpeza, a reclamante higienizava as aeronaves, efetuava a limpeza dos assentos e carpetes, esvaziava os coletores de lixo de resíduos sólidos e realizava a limpeza dos sanitários (fl. 139).

A controvérsia gravita em torno da abrangência da área de risco e se a autora, no desempenho de suas atribuições, adentrava nessa área de forma habitual ou intermitente, justificadores do pagamento de adicional de periculosidade.

O art. 193 da CLT estabelece que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado".

Por certo, o contato mencionado pelo legislador não implica no simples manuseio, porquanto as disposições complementares às normas de que trata o Capítulo V (Da Segurança e Medicina do Trabalho), conforme previsão inserta no art. 200 da CLT, fazem referência aos "depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como o trânsito e permanência nas áreas respectivas" (item II do art. 200 da CLT, grifei).

De fato, nos termos do art. 195 da CLT, "a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médi-

co do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho."

O Anexo 2 da NR-16 (Portaria nº 3.214/78), ao tratar das atividades e operações perigosas com inflamáveis, confere aos trabalhadores que operem na área de risco, o adicional de 30% (trinta por cento), nos seguintes termos, verbis:

"Anexo 2: Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis. Item 1: São consideradas atividades ou operações Perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como àqueles que operam na área de risco adicional de 30% por cento), as realizadas: a. e b. (omissis) c. nos pontos de reabastecimento de aeronaves todos os trabalhadores da área de operação; Item 3: São consideradas áreas de risco: g. abastecimento de aeronaves toda a área de operação; q. abastecimento de inflamáveis - toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento a viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina".

Nesse passo, de acordo com o item. 3 do Anexo 2 da NR 16, é devido o adicional de periculosidade, nos postos de reabastecimento de aeronaves, a todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco, que é delimitada pelo raio de 7,5 metros do ponto de abastecimento.

Na espécie, a perícia levada a efeito constatou que "as atividades eram realizadas no interior das aeronaves, fora da área de abastecimento, fora da área de risco de que trata o Anexo nº 2, subitem 3, letra 'g' da Portaria GM nº 3.214/78 do MTE.(...)" (fl. 147)

Acrescentou, ainda, a ilustre perita, que "Mesmo durante a espera para a autorização do serviço a Autora permanecia nas proximidades de acesso à aeronave, posicionada na parte contrária a área de abastecimento, distante da área de risco." (fl. 147)

Para ilustrar tal afirmação, consta do laudo técnico a fotografia nº 1, de fl. 139, onde se constata que, no aguardo de autorização para entrada na aeronave, os auxiliares de limpeza, de fato, se posicionavam do lado contrário à área de abastecimento. (fl. 140)

Contrariamente ao sustentado em recurso, inexistem nos autos elementos de prova que permitam concluir que a autora, ao terminar o serviço, "passava para a próxima aeronave pelo pátio da pista por debaixo das asas, perto do caminhão de abastecimento e do local de abastecimento das aeronaves" (fl. 295), de modo que deve prevalecer a alegação patronal de que o acesso à aeronave se dava por meio dos fingers.

Dessa forma, o labor da autora na função de auxiliar de limpeza, na higienização das aeronaves, sem adentrar à pista ou a área de operação não autoriza a concessão do adicional de periculosidade, conforme entendimento pacificado pela Súmula 447 do colendo TST, in verbis:

"SÚMULA Nº 447 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O ABASTECIMENTO DA AERONAVE. INDEVIDO. Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013.

Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, "c", da NR 16 do MTE." (destacou-se).

A consubstanciar o posicionamento, os seguintes arestos do col. TST, litteris:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMPEZA NO INTERIOR DE AERONAVES DURANTE O SEU ABASTECIMENTO. ÁREA DE RISCO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. É entendimento desta Corte de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, excluindo-se apenas aqueles que permanecem a bordo durante o período de abastecimento. Precedentes. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por

seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido".(AIRR 179-03.2013.5.08.0010 Data de Julgamento: 11/12/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2013).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AERONAVES. LIMPEZA INTERNA EFETUADA DURANTE O ABASTECIMENTO. Esta Corte tem entendido que o simples fato de o reclamante permanecer a bordo do avião, no momento de seu reabastecimento, não configura risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento".(RR – 231600-42.2003.5.02.0043, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMPEZA INTERNA DAS AERONAVES DURANTE O ABASTECIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que a área de operação a que se refere a NR 16 expedida pelo Ministério do Trabalho é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, e o simples fato de o reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido".(RR – 85800-52.2004.5.04.0023, Relatora

Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2008).

Conclui-se, pois, considerando-se o teor do anexo 2 da NR 16 da Portaria MTE nº 3.214/78, que, pela função desempenhada pela reclamante (Auxiliar de Limpeza) e pelo local em que foi prestado o labor (interior das aeronaves), a atividade realizada pela obreira não pode ser considerada periculosa, conforme preconiza a Súmula n.º 447 do TST.

Nesses moldes, mantenho irretocável a r. sentença originária que indeferiu o pleito.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso da reclamada, conheço do recurso adesivo e, no mérito, dou provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedente a ação, e nego provimento ao recurso da autora, nos termos da fundamentação. Fixo custas processuais no importe de R\$608,00 (seiscentos e oito reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$30.400,61), a cargo da autora, de cujo recolhimento fica dispensada.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional

do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, conhecer do recurso adesivo e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedente a ação, e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fixar custas processuais no importe de R\$608,00 (seiscentos e oito reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$30.400,61), a cargo da autora, de cujo recolhimento fica dispensada. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 22 de julho de 2015 (data de julgamento).

assinado digitalmente

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Desembargadora Relatora